SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005448-29.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Requerido: Aparecido Ferreira de Carvalho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Banco Panamericano S/A propôs a presente ação contra o réu Aparecido Ferreira de Carvalho, requerendo a busca e apreensão do veículo descrito às folhas 1, por falta de pagamento do financiamento.

Deferida a liminar (folhas 38), o veículo foi apreendido (folhas 53).

O réu, em contestação de folhas 42/44, requereu a improcedência do pedido, alegando: a) que o Decreto-Lei 911/69 foi revogado pelo artigo 5°, LIV, da Constituição Federal; b) que o autor não comprovou a mora.

Em manifestação de folhas 55 o réu requereu a suspensão do leilão ou de seus efeitos até o final da ação.

Decisão de folhas 61 rejeitou o pedido de suspensão.

Réplica de folhas 64/67.

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

De início, afasto a tese de que o Decreto-Lei 911/69 tenha sido revogado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, porque nenhuma inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Mora do devedor. Notificação regular. Comprovação. Consolidação da propriedade do veículo em mãos do credor fiduciário. Impossibilidade de purgação da mora pelo pagamento apenas das parcelas vencidas. Matéria já pacificada pelo STJ. <u>Ausência de inconstitucionalidade do Dec. Lei 911/69</u>. Cabimento da condenação nas verbas de sucumbência. Sentença mantida. Recurso improvido (Apelação 1001086-89.2015.8.26.0510 Relator(a): Ruy Coppola; Comarca: Rio Claro; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/04/2016; Data de registro: 28/04/2016).

Por outro lado, não há falar-se em ausência de comprovação da mora, uma vez que a citação válida constitui em mora o devedor, ante o princípio da instrumentalidade das formas. Inteligência do artigo 240 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – RÉU QUE COMPARECE ESPONTANEAMENTE NOS AUTOS – CONSTITUIÇÃO EM MORA. A alegação de invalidade da notificação extrajudicial é superada em virtude da citação válida do réu, pelo comparecimento espontâneo nos autos, constituindo-se, com isso, em mora (art. 240 do atual CPC). Finalidade do ato que foi atingida, tanto que o réu apresentou defesa e não negou a inadimplência. Instrumentalidade das formas que deve ser observada. Eventual irregularidade da notificação prévia que foi suprida pelo comparecimento espontâneo e apresentação de defesa. RECURSO PROVIDO (Apelação 1000407-83.2015.8.26.0609 Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti; Comarca: Taboão da Serra; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/06/2016; Data de registro: 07/07/2016)

Ademais, o réu não demonstrou documentalmente, em contestação, que está em dia com as parcelas do financiamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A planilha de folhas 13 demonstra que o réu se encontrava inadimplente com as parcelas 11 a 13, com vencimento em 05/02/2016, 05/03/2016 e 05/04/2016. A referida planilha apresentou o valor para purgação da mora, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, todavia, o réu deixou de fazê-lo, razão pela qual de rigor a procedência do pedido.

Nesse sentido:

Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Mora do devedor. Notificação regular. Comprovação. Consolidação da propriedade do veículo em mãos do credor fiduciário. **Impossibilidade de purgação da mora pelo pagamento apenas das parcelas vencidas. Matéria já pacificada pelo STJ**. Ausência de inconstitucionalidade do Dec. Lei 911/69. Cabimento da condenação nas verbas de sucumbência. Sentença mantida. Recurso improvido (Apelação 1001086-89.2015.8.26.0510 Relator(a): Ruy Coppola; Comarca: Rio Claro; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/04/2016; Data de registro: 28/04/2016).

Dessa maneira, de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de julho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA